

A. I. Nº - 055862.0012/04-1
AUTUADO - POSTO DE COMBUSTÍVEIS PEDRO PAULO LTDA.
AUTUANTE - EREMITO GONÇALVES DE ROMA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 14/07/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0220-03/05

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. GASOLINA. ÓLEO DIESEL. ÁLCOOL. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Foi retificado o levantamento, reduzindo-se o débito originalmente apontado. **b)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Como foi constatada a falta de emissão de notas fiscais de saídas, mas as mercadorias estão enquadradas na antecipação tributária, deve ser exigida apenas multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração comprovada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Correção da penalidade aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 08/09/04, para exigir o ICMS no valor de R\$26.796,60, acrescido das multas de 60% e 70%, além da multa de R\$453,47 por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência de:

1. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2000, 2001 e 2002) – R\$129,71;
2. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2003) – R\$11.060,95;
3. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2003) - R\$4.640,45;
4. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (2004) – R\$7.367,08;
5. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (2004) – R\$3.728,12;
6. Falta de registro, na escrita fiscal, de entradas, no estabelecimento, de mercadorias não sujeitas à tributação – R\$83,76;
7. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas por meio da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) – R\$240,00.

O autuado apresentou defesa (fls. 137 a 141), impugnando as infrações 2, 3, 4 e 5, sob a alegação de que houve falha na remessa, para a contabilidade, das notas fiscais de entradas que relaciona, o que provocou o seu não lançamento no livro Registro de Entradas. Ressalta, entretanto, que todos os documentos fiscais foram escriturados nos Livros de Movimentação de Combustíveis (LMC), os quais foram apresentados durante a ação fiscal.

Acrescenta que o autuante deixou de incluir no levantamento a Nota Fiscal nº 045.796, lançada no livro Registro de Entradas e no LMC e que todas as notas fiscais de entradas mencionadas na peça defensiva foram escrituradas nos Livros de Movimentação de Combustíveis antes do início da fiscalização, e não posteriormente, pois, se assim fosse, estariam com suas páginas rasuradas, o que não ocorre.

Reconhece, entretanto, a procedência do débito exigido nas infrações 1, 6 e 7, já tendo providenciado o seu pagamento (fl. 168).

Diz que está anexando as 4^{as} vias de todas as notas fiscais mencionadas, bem como de cópias das folhas dos Livros de Movimentação de Combustíveis para comprovar as suas alegações, e pede a improcedência das infrações 2 a 5 do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 177), diz que o contribuinte acostou apenas as vias pertencentes ao Fisco dos documentos fiscais de entradas e, por essa razão, deixa de acatá-los. Aceita, entretanto, a Nota Fiscal nº 45.796, já que foi apresentada a 1^a via, e reduz o débito relativo às infrações 2 e 3 (exercício de 2003).

Após intimado (fl. 178), o sujeito passivo se manifestou sobre as alterações procedidas pelo autuante (fls. 181 a 183), reiterando que as notas fiscais de entradas estão escrituradas no Livro de Movimentação de Combustíveis, que também é um livro fiscal, e, portanto, não pode ser desconsiderado. Aduz que está anexando as 1^{as} vias dos documentos fiscais, uma vez que o autuante informou que somente elas podem ser consideradas (fls. 184 a 196). Por fim, pede a improcedência das infrações 2 a 5 do lançamento.

O autuante, em nova informação fiscal (fl. 198), acata todos os documentos fiscais de entradas apresentados pelo autuado e refaz o levantamento fiscal (fls. 199 a 208) passando o débito a ser o seguinte:

1. omissão de saídas de todos os combustíveis no exercício de 2003 – penalidade de R\$50,00;
2. omissão de saídas de diesel e gasolina em 2004 – penalidade de R\$50,00;
3. omissão de registro de entradas de álcool em 2004 – ICMS de R\$1.071,05.

O autuado foi intimado das retificações realizadas pelo autuante (fls. 209 e 210), porém não mais se manifestou nos autos.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, em razão de irregularidades constatadas em levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2000 a 2004, de acordo com os demonstrativos e documentos acostados ao PAF, além de multa por descumprimento de obrigações acessórias.

O autuado atua no comércio varejista de combustíveis e, como tal, normalmente recebe as mercadorias que adquire por meio de notas fiscais com o ICMS pago por antecipação. Entretanto, na situação em análise, exige-se corretamente o imposto devido, por solidariedade, bem como o ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo (apurado em função do valor acrescido), em razão da constatação da falta de registro, em sua escrituração, de entradas de óleo diesel, gasolina e álcool ocorridas em seu estabelecimento, as quais foram apuradas através de levantamento de estoques.

O contribuinte impugnou o lançamento apontando equívocos que teriam sido cometidos pelo autuante, com a não inclusão de notas fiscais de entradas no levantamento fiscal. Após a apresentação das 1^{as} vias dos documentos fiscais, o autuante concordou em incluí-los no levantamento de estoques, reduzindo o débito inicialmente apontado, o que não foi contestado pelo autuado, mesmo após intimado das alterações procedidas.

Assim, tendo em vista as comprovações trazidas pelo contribuinte, entendo que deve ser retificado o débito relativo às infrações 2 a 5, da seguinte forma:

1. exercício de 2003 - omissão de saídas de todos os combustíveis, devendo ser aplicada a multa de R\$50,00, excluindo-se o ICMS cobrado nas infrações 2 e 3 (fls. 199 a 202);

2. exercício de 2004 –

- a) omissão de saídas de óleo diesel e gasolina no exercício de 2004, não havendo imposto a ser exigido e sim uma penalidade de R\$50,00;
- b) omissão do registro de entradas de álcool, devendo ser exigido o ICMS por solidariedade (infração 4) no valor de R\$813,31 (fl. 203) e por antecipação tributária (infração 5) no montante de R\$257,74 (fl. 207).

Quanto às infrações 1, 6 e 7, o contribuinte reconheceu a procedência do débito e o quitou por meio do DAE acostado à fl. 168 do PAF.

Todavia, verifico que, em relação à infração 7, foram indicadas pelo autuante duas multas de R\$120,00 pela declaração incorreta de dados ocorrida em duas DMAs (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), enquanto que este CONSEF tem entendido que a Lei nº 7.014/96 (artigo 42, inciso XVIII, alínea “c”) somente autoriza a cobrança de uma multa em cada ação fiscal, independentemente da quantidade de exercícios ou de informações econômico-fiscais. Pelo exposto, deve ser retificado o débito referente à infração 7, de R\$240,00 para R\$120,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo, homologando-se o valor efetivamente recolhido:

Infração	Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo R\$	Alíquota (%)	Multa (%)	Multa Formal	Débito R\$
1	31/12/00	09/01/01				1 UPF-BA	
1	31/12/01	09/01/02				40,00	
1	31/12/02	09/01/03				50,00	
2	31/12/03	09/01/04				50,00	
4	01/07/04	09/08/04				50,00	
4	01/07/04	09/08/04	4.784,18	17%	70%		813,31
5	01/07/04	09/08/04	1.516,12	17%	60%		257,74
6	15/02/03	09/03/03	8.376,60		1%	83,76	
7	30/11/02	09/12/02				120,00	
TOTAL DO DÉBITO						1 UPF + 393,76	1.071,05

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 055862.0012/04-1, lavrado contra **POSTO DE COMBUSTÍVEIS PEDRO PAULO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.071,05**, acrescido das multas de 60% sobre R\$257,74 e 70% sobre R\$813,31, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas de **1 UPF-BA** e **R\$393,76**, previstas no art. 42, XI, XXII e XVIII, “a”, da citada Lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR